



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568824 - SP (2024/0045231-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA PINHO
AGRAVANTE : LAIS CALIXTO SILVA
AGRAVANTE : JOSE DE FATIMA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : CS BOUTIQUE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVANTE : TALES PINHO SILVEIRA
ADVOGADOS : KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778
ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT0075040
AGRAVADO : POINT SHOES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO, COISA JULGADA E INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial movido contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em embargos à execução fundada em “Instrumento de Confissão e Repactuação de Dívida, com Prestação de Garantia por Penhor Mercantil e Outras Avenças”, manteve a exigibilidade do crédito relativo ao preço de mercadorias adquiridas, com base em interpretação de anterior acórdão em apelação cível que, embora tenha reconhecido a anulabilidade de contrato de franquia irregular e vedado a cobrança de *royalties*, expressamente ressaltou e autorizou a cobrança, pela via ordinária, do preço das mercadorias vendidas.

2. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso enfrentou de forma clara, precisa e detalhada as questões relevantes do processo, interpretando o acórdão anteriormente proferido em ação que envolveu as mesmas partes e explicitando os elementos fático-probatórios que o conduziram a concluir pela possibilidade de cobrança do preço das mercadorias. A discordância dos agravantes acerca da conclusão adotada não é suficiente, por si só, para evidenciar vício de fundamentação decisória, sendo desnecessário que o Tribunal local responda a questionário de perguntas formulado pela parte sucumbente, bastando que indique adequadamente os motivos formadores de seu convencimento sobre as teses deduzidas.

3. O reexame, em recurso especial, da correta aplicação dos institutos da preclusão, conexão e coisa julgada demanda, no caso "sub judice", a interpretação dos limites e do alcance do acórdão exarado na ação anterior que envolveu as mesmas partes, o que exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conforme recente julgado da Quarta Turma do STJ, "*a interpretação do título executivo pela Corte de origem, razoável e voltada ao cumprimento do comando, não se revê em sede especial*" (AgInt no AREsp 2.626.781/PR,

Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568824 - SP(2024/0045231-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA DA PENHA PINHO**
AGRAVANTE : **LAIS CALIXTO SILVA**
AGRAVANTE : **JOSE DE FATIMA DA SILVEIRA**
AGRAVANTE : **CS BOUTIQUE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA**
AGRAVANTE : **TALES PINHO SILVEIRA**
ADVOGADOS : **KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778**
: **ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT0075040**
AGRAVADO : **POINT SHOES LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO, COISA JULGADA E INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer de recurso especial movido contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em embargos à execução fundada em “Instrumento de Confissão e Repactuação de Dívida, com Prestação de Garantia por Penhor Mercantil e Outras Avenças”, manteve a exigibilidade do crédito relativo ao preço de mercadorias adquiridas, com base em interpretação de anterior acórdão em apelação cível que, embora tenha reconhecido a anulabilidade de contrato de franquia irregular e vedado a cobrança de *royalties*, expressamente ressaltou e autorizou a cobrança, pela via ordinária, do preço das mercadorias vendidas.

2. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso enfrentou de forma clara, precisa e detalhada as questões relevantes do processo, interpretando o acórdão anteriormente proferido em ação que envolveu as mesmas partes e explicitando os elementos fático-probatórios que o conduziram a concluir pela possibilidade de cobrança do preço das mercadorias. A discordância dos agravantes acerca da conclusão adotada não é suficiente, por si só, para evidenciar vício de fundamentação decisória, sendo desnecessário que o

Tribunal local responda a questionário de perguntas formulado pela parte sucumbente, bastando que indique adequadamente os motivos formadores de seu convencimento sobre as teses deduzidas.

3. O reexame, em recurso especial, da correta aplicação dos institutos da preclusão, conexão e coisa julgada demanda, no caso "sub judice", a interpretação dos limites e do alcance do acórdão exarado na ação anterior que envolveu as mesmas partes, o que exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conforme recente julgado da Quarta Turma do STJ, "*a interpretação do título executivo pela Corte de origem, razoável e voltada ao cumprimento do comando, não se revê em sede especial*" (AgInt no AREsp 2.626.781/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes insistem nas teses de que o acórdão do TJMT contém vício de fundamentação decisória e aplicação incorreta dos institutos da preclusão, conexão e coisa julgada.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Esta Relatoria tratou do tema demonstrando estar a pretensão recursal ora sustentando vício de fundamentação inexistente, ora dependente de reexame fático-probatório, em reinterpretação da extensão e dos limites do acórdão do Tribunal local em ação anterior.

Quanto à alegação de que o acórdão do TJMT contém vício de fundamentação decisória, verifica-se que, ao contrário do que sustentado no agravo interno, houve enfrentamento pormenorizado do tema litigioso pelo Tribunal local. O acórdão contém argumentação precisa, indicando os inúmeros elementos fático-probatórios pelos quais se concluiu pelo desacolhimento da tese.

O TJMT, num primeiro momento, esclareceu que, apesar de o "*v. acórdão da apelação cível n. 0021687-37.2017.8.26.0196*" ter reconhecido a "*anulabilidade do contrato firmado entre as partes, que, embora nomeado de 'contrato de licença', restou reconhecido como um contrato de franquia irregular*" e, em razão disso, ter impedido a cobrança de *royalties*

, "devendo ser cancelados os títulos emitidos, as hipotecas realizadas e os protestos realizados pela 'licenciadora"; por outro lado não impediu — pelo contrário, expressamente autorizou — a cobrança do "**preço das mercadorias vendidas a partir de constituição de seu crédito pela via ordinária**".

Destacou-se, então, num segundo momento, que a cobrança "sub judice", baseada no "*Instrumento de Confissão e Repactuação de Dívida, com Prestação de Garantia por Penhor Mercantil e Outras Avenças*", envolvia exatamente o preço das mercadorias, cuja cobrança fora ressaltada e autorizada no acórdão acima referido: "**o valor buscado na execução refere-se à aquisição de produtos, estando certo que, nos autos do Proc. 0021687-37.2017.8.26.0196, as devedoras devem pagar as mercadorias adquiridas, pelo preço constante nas notas-fiscais faturas, independentemente da existência de conexão da ação mencionada com os embargos à execução**".

Assim, ao final, o TJMT concluiu que "*não houve o alcance da anulação da execução em questão*".

A discordância da parte acerca da conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Percebe-se que, embora desacolhida a tese de defesa, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. O Tribunal local deduziu fundamentação extensa, precisa e determinante para respaldar o provimento jurisdicional que exarou. Não há, no caso, vício de fundamentação decisória, mas a adoção de uma fundamentação decisória distinta daquela que a parte recorrente buscava que prevalecesse.

Registre-se que é assente nesta eg. Corte não ter a parte o direito a ver respondido pelo Tribunal um questionário de perguntas, bastando, para efeito de fundamentação decisória, que se indique adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese. Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do CPP.

2 - "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)"

(EDCLREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.465.219/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 8/4/2019, DJe de 16/4/2019, g.n.)

Quanto à segunda tese recursal, de que o TJMT aplicou incorretamente os institutos da preclusão, conexão e coisa julgada, a decisão agravada bem esclareceu que "*o reexame dos*

temas (preclusão, conexão e interpretação de limites e alcance do título executivo formado na ação anterior) pressupõe, no caso "sub judice", a incursão desta Eg. Corte em matéria de natureza fático-probatória e contratual, o que é inadmissível em sede de recurso especial".

De fato, o reexame de tais temas pressupõe, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora de jurisprudência, em matéria de natureza fático-probatória, atuando como terceira instância, de acesso amplo, como se não houvesse distinção entre os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação e do recurso especial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que *"a interpretação do título executivo pela Corte de origem, razoável e voltada ao cumprimento do comando, não se revê em sede especial"* (AgInt no AREsp 2.626.781/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026), entendimento este ao qual bem se ajusta a situação "sub judice". A propósito, são diversos os julgados deste Tribunal sobre situações assemelhadas:

"[...] Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, *aferindo a existência e os limites da coisa julgada e a preclusão in casu*, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". (AgInt no REsp 1.587.740/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)" (REsp 1370377, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 03/04/2019 - grifos nossos)

"[...] Mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, acerca da *ocorrência ou não da preclusão da matéria, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas* acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ." (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2023, DJe de 16/02/2023 - grifos nossos)

"(...) IV. Ademais, "a verificação da ocorrência da preclusão implica em exame de *violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, extrapolando a estreita via do recurso especial, bem como demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório* constante dos autos, o que atrai o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.124.681/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.168.860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2018; AgInt no REsp 1.625.884/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018; REsp 1.701.972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, V. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1.215.930/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 08/06/2018 - grifos nossos).

"3. Reverter a conclusão do Colegiado estadual para *acolher a pretensão recursal quanto à preclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório* dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno a

que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1.711.006/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe de 30/08/2019 - grifos nossos).

“(…) 3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de preclusão, por ter tal matéria sido tratada em recurso anteriormente interposto, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.” (AgInt no AREsp 808.423/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017 - grifos nossos).

"4. A controvérsia sobre juros de mora, termo inicial e taxa, bem como sobre eventual incidência do art. 47 do CDC ou de cláusula contratual, demanda interpretação do título executivo e do acervo fático-probatório, não cabível em embargos declaratórios e obstada pelos óbices processuais já afirmados." (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.365.895/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

"4. A pretensão recursal voltada à revisão da interpretação do título executivo judicial demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 3.026.853/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

"6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das premissas extraídas do título executivo e dos cálculos periciais, por demandar revolvimento fático-probatório. 7. A interpretação do título executivo pela Corte de origem, razoável e voltada ao cumprimento do comando, não se revê em sede especial." (AgInt no AREsp n. 2.626.781/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

"3. Não há omissão quanto à análise da alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015, pois a decisão embargada reconheceu que a interpretação do título executivo estava devidamente fundamentada e que sua revisão era inviável em sede de recurso especial. 4. A alegação de que a análise da violação à coisa julgada seria questão de puro direito foi afastada, pois a modificação da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem exigiria incursão no mérito da prova, vedada nesta instância especial. 5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à introdução de novas teses recursais, conforme entendimento consolidado do STJ. 6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AREsp n. 2.451.592/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017: *"Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu*

integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015". No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ , Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.568.824 / SP

Número Registro: 2024/0045231-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00216873720178260196 10161227520178260196 1016122752017826019610305916320168260196
10305916320168260196 216873720178260196 22087969320228260000
2208796932022826000050000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA PINHO

AGRAVANTE : LAIS CALIXTO SILVA

AGRAVANTE : JOSE DE FATIMA DA SILVEIRA

AGRAVANTE : CS BOUTIQUE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

AGRAVANTE : TALES PINHO SILVEIRA

ADVOGADOS : KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778

ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT0075040

AGRAVADO : POINT SHOES LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA PINHO

AGRAVANTE : LAIS CALIXTO SILVA

AGRAVANTE : JOSE DE FATIMA DA SILVEIRA

AGRAVANTE : CS BOUTIQUE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

AGRAVANTE : TALES PINHO SILVEIRA

ADVOGADOS : KLEBER JORGE JUNIOR - MT020778

ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT0075040

AGRAVADO : POINT SHOES LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026